

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.066/93-15
RECURSO Nº. : 06.470
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1990 à 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SIMONE LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.913

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - APRECIÇÃO
EM SEDE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

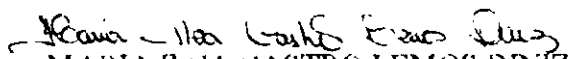
À autoridade julgadora em sede de administração é vedado se manifestar acerca de arguição de inconstitucionalidade de lei, para, assim declará-la, cujo mister é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo, contudo, aquela autoridade, apreciar a aplicação de lei a caso concreto em cotejo com o Texto Maior.

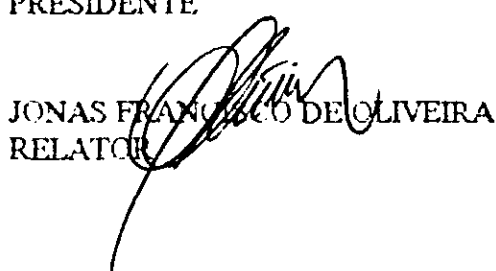
**FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS
INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO
STF.** Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L.º 1.940/82, conforme decidido pelo STF, definitivamente, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no seu cálculo, a partir de setembro de 1989, é de 0,5% sobre o faturamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SIMONE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reduzir a 0,5% a alíquota do Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/002.066/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.913

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10640.002066/93-15

ACÓRDÃO N°. : 107-02.913

RECURSO N°. : 06470

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SIMONE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima nomeada recorre a este Conselho, através de sua petição de fl. 25, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 22/24), que indeferiu sua impugnação interposta contra o auto de infração de fl.03, pelo qual lhe está sendo exigido o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, não recolhido, relativamente aos meses de agosto de 1990 a março de 1992.

O enquadramento legal integra a peça básica, à fl. 04.

Ao impugnar o lançamento a pessoa jurídica se insurge contra as leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5%, alegando que o STF julgou inconstitucional a sua cobrança acima da referida alíquota. Transcreve ementas de acórdãos daquele Sodalício, demonstra o valor do crédito tributário com o qual concorda e requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora manteve a exigência por considerar-se incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, com fundamento no PN CST 329/70. Quanto à pretendida extensão dos efeitos dos julgados transcritos em favor da impugnante, sustentou tal impossibilidade nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto 73.529/74, que veda o procedimento.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, a recorrente apenas persevera nas razões da impugnação, pleiteando a reforma da decisão para que o FINSOCIAL seja calculado com base na alíquota de 0,5% sobre o faturamento. 

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10640.002066/93-15
ACÓRDÃO N°. : 107-02.913

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão que nos vem a deslinde não é nova, posto que vem sendo constantemente apreciada por esta Câmara, sobre o que tenho sempre destacado o brilhante voto proferido em Sessão de 19.05.94, acolhido à unanimidade, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o n° 107-1.230, no sentido de dar provimento ao recurso.

Esclareça-se, inicialmente, que, por certo, não compete à autoridade administrativa declarar que determinada lei é inconstitucional. Isto é privativo do Poder Judiciário, em cujas portas deve bater o contribuinte interessado em tal reconhecimento. Não é defeso àquela autoridade, contudo, julgar a aplicação de lei a cada caso concreto em confronto com o texto constitucional. Ao contrário, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do RE n° 23.121-1-GO, é dever do Poder Executivo negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional. No caso em tela, é o que vem ocorrendo neste Colegiado quanto às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis n° 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 1° de setembro de 1989 (art. 21 da Lei 7.787/89), contra o que também está se insurgindo a recorrente.

No Acórdão acima citado, com efeito, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucionais as majorações de alíquota da contribuição em tela.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10640.002066/93-15

ACÓRDÃO N°. : 107-02,913

análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio sobre a questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado e interessado na questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central n° 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

Para que não reste qualquer dúvida acerca do entendimento ora esposado, convém lembrar que o próprio governo federal chegou a editar a Medida Provisória n° 1.142, de 29.09.95, que em seu artigo 17, inciso III, impediu a inscrição na dívida ativa, bem como o ajuizamento de Execuções Fiscais, com o objetivo de cobrar a parcela desta contribuição excedente a meio por cento sobre o faturamento.

Como se não bastasse, visando encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário, foi editado o Decreto n° 1.601/95, que possibilita aos advogados representantes da União não recorrerem aos Tribunais superiores contra as decisões que reconheçam a ilegalidade das majorações da alíquota da referida exação acima de meio por cento.

Assim sendo, pode-se concluir que o Fisco já admite a condição de não mais exigir o FINSOCIAL com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10640.002066/93-15

ACÓRDÃO N°. : 107.02,913

alíquotas superiores a 0,5%, razão pela qual não há como deixar de apreciar a questão e curvar-se ao que já foi decidido soberanemente pelo Poder Judiciário e por este Colegiado.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

